



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 013.002

Assunto: Baixa de bens móveis. Imprescindibilidade de que a inservibilidade dos bens seja atestada por laudo a ser elaborado por servidor público da unidade técnica especializada, avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação. Destinação posterior, por meio de doação, a entidades beneficentes sem fins lucrativos, por inviabilidade de reaproveitamento em outras unidades do PJSC. Possibilidade, desde que cumpridos os requisitos da Resolução n. 38/2024-GP. Inteligência do art. 76, II, a, da Lei n. 14.133/2021. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Trata-se de atualização do parecer referencial n. 013.001 que se refere a baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário e avaliado(s) como inservível(is) e irrecuperável(is), nos termos da Resolução n. 38, de 28 de maio de 2024, do Gabinete da Presidência, com indicação de doação a entidade beneficente sem fins lucrativos.

Segundo se infere do artigo 5º da Resolução GP n. 36/2019, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 8407042 que a validade do parecer referencial está marcada para finalizar em 1º de maio de 2026, merecendo o parecer ser revisado pelo advento da Resolução GP n. 81, de 7 de novembro de 2025, que revogou o § 2º do artigo 18 da Resolução GP n. 38/2024, que previa a exigência de credenciamento prévio para a alienação de bens inservíveis da Secretaria do Tribunal.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para baixa por inservibilidade de bens e posterior doação a entidades de caráter social não pressupõe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados em lei e pela Resolução GP n. 38/2024, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos.

No período compreendido entre 2023 e 2024 foram submetidos à assessoria da Diretoria de Material e Patrimônio 41 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial continua pertinente.

Ressalta-se que a aplicação do presente parecer referencial restringia-se aos bens não lotados na Secretaria deste Tribunal, já que os bens lotados na Secretaria deste Tribunal eram alienados aos interessados previamente credenciados por meio de edital específico para este fim (§2º, art. 18 da Resolução GP n. 38/2024). No entanto, a partir da edição da Resolução GP n. 81/2025 (doc. 10030859) e a conseqüente revogação do § 2º do artigo 18 da Resolução GP n. 38/2024 e do Parecer Referencial DMP n. 005, o Parecer Referencial n. 013.002 passará a ser aplicável a todos os bens do Poder Judiciário de Santa Catarina, tenham eles lotação na Secretaria do Tribunal de Justiça, ou não.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens móveis permanentes para posterior destinação a entidades de caráter social

Inicialmente, é importante tecer breve consideração a respeito da normativa que fundamentará o procedimento.

No que tange à doação de bens móveis, frisa-se que as duas normativas (Lei n. 8666/93 e Lei n. 14.133/21) apresentam redação praticamente idêntica, dispensando a licitação na hipótese de doação para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação:

Lei n. 8.666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Lei n. 14.133/21

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Passa-se à análise dos requisitos que deverão ser observados.

2.1 Da baixa patrimonial

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais. A Resolução GP n. 38/2024 traz as seguintes definições:

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:
[...]

III - bem móvel: aquele que tem existência material e pode ser transportado por movimento próprio ou removido por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, para a produção de outros bens ou serviços;

IV - bem móvel permanente: aquele que tem durabilidade superior a 2 (dois) anos e/ou, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física mesmo quando incorporado a outro bem;

V - bem móvel de consumo: bem móvel que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos;

Denota-se que os bens de caráter permanente (todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem) foram, então, pela sua natureza, nos termos do artigo 3º da Resolução GP n. 38/2024, incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública ou alienação:

Art. 3º A incorporação de bens decorrerá de:

I - contratações celebradas pelo PJSC; e

II - alienação em favor do PJSC, tal como cessão, doação, permuta e transferência.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam.

Esta é a previsão do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução GP n. 38/2024 que conceitua bens inservíveis e os irrecuperáveis (por exclusão):

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

VII - bem recuperável: aquele em que, em única vez ou no somatório dos reparos, sua recuperação implicar até 60% (sessenta por cento) de seu valor de mercado;

VIII - bem inservível: aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, bem como aquele cujo modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido;

A inservibilidade do bem deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, que deve ser emitido por avaliador designado pelo juiz diretor do foro, oficial de justiça, técnico de suporte de informática ou pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, deve expor as condições do bem, incluindo estado de conservação e valor de mercado:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - laudo técnico de avaliação: documento emitido e assinado por avaliador designado pelo juiz diretor do foro, por oficial de justiça, por técnico de suporte de informática ou pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis que expõe as condições do bem relativas a seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de incorporação, alienação ou inutilização;

O artigo 17 da mesma resolução estabelece que o pedido de baixa patrimonial deve ser acompanhado do laudo técnico e encaminhado à Divisão de Material e Patrimônio pelo gestor orçamentário ou pelo chefe da secretaria do foro, conforme aplicável, incluindo a ratificação pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, especialmente nos casos em que os bens ainda não tenham ultrapassado 50% de sua vida útil:

Art. 17. O pedido de baixa patrimonial deverá ser formalizado e acompanhado de laudo que caracterize a inservibilidade e/ou a inviabilidade de reutilização, para que após encaminhados à DMP pelo:

I - gestor orçamentário, na Secretaria do TJSC; e

II - chefe da secretaria do foro, nas comarcas.

§ 1º A ratificação, pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, do laudo emitido pelo avaliador designado pelo juiz diretor do foro quanto à inservibilidade de bens será dispensada quando transcorridos 50% (cinquenta por cento) da vida útil do bem.

§ 2º Em se tratando de ativos de tecnologia da informação das unidades lotacionais das comarcas, o laudo de avaliação será preenchido e assinado pelo técnico de suporte de informática designado para atuar na unidade lotacional.

§ 3º O pedido de baixa patrimonial será analisado pelo diretor-geral administrativo após a emissão de parecer jurídico pela DMP.

Destaca-se que o SEI 0031423-02.2024.8.24.0710 foi criado com o objetivo de trazer as definições quanto à vida útil dos bens no âmbito do Poder

2.2. Da alienação do(s) bem(ens)

A fim de otimizar o procedimento de desfazimento do bem, os gestores patrimoniais indicam, desde logo, a existência de entidade beneficente sem fins lucrativos. interessada no recebimento dos bens.

O art. 76, inciso II, a, da Lei n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de alienação de bens móveis para fins e uso exclusivamente sociais, após análise da oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à outra forma de alienação.

Para tanto, são analisados os seguintes critérios: a) que o interesse público esteja justificado; b) que haja avaliação prévia dos móveis a serem doados; c) que estejam mensuradas a oportunidade e conveniência socioeconômica quanto à forma de alienação; d) que se permita a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social.

No caso de destinação dos bens a entidade beneficente sem fins lucrativos, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos legais supracitados.

A Resolução GP n. 38/2024 normatiza acerca da destinação dos bens móveis inservíveis, de alto custo de controle e/ou de reutilização inviável já baixados:

Art. 18. A destinação dos bens móveis inservíveis, de alto custo de controle e/ou de reutilização inviável já baixados deverá observar a seguinte ordem de precedência:

I - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina;

II - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos municípios do Estado de Santa Catarina;

III - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, do Distrito Federal e dos demais estados e municípios da federação; e

IV - instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e organizações da sociedade civil de interesse público.

§ 1º A observância da ordem de precedência dependerá da comprovação nos autos.

§ 3º Em se tratando de transferência a órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina, deverá constar no processo administrativo de baixa:

I - ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar o termo de transferência;

II - documento de identificação da autoridade competente, que contenha o número no Cadastro de Pessoas Físicas; e

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 4º Em se tratando de doação a órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, do Distrito Federal, dos demais estados da federação e dos municípios, deverá constar no processo administrativo de baixa:

I - ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar o termo de doação;

II - documento de identificação da autoridade competente, que contenha

o número no Cadastro de Pessoas Físicas; e

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 5º Em se tratando de doação a instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e organizações da sociedade civil de interesse público, deverá constar no processo administrativo de baixa:

I - certidão de utilidade pública federal, estadual, municipal ou de organização da sociedade civil de interesse público devidamente atualizada;

II - estatuto social;

III - atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;

IV - documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, o qual contenha o número no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e

VII - declaração de que a instituição ou a organização:

a) cumpre integralmente a norma contida no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

b) não foi sancionada com penalidades impeditivas de licitar e de contratar com a administração; e

c) cumpre integralmente a norma contida no inciso V do caput do art. 2º da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução n. 229, de 22 de junho de 2016, desse órgão.

§ 6º Os documentos com prazo de validade vencido durante a instrução do processo serão atualizados no momento da emissão do termo de transferência ou de doação.

Conforme previsão do art. 18 acima transcrito, ressalta-se a ordem de precedência a ser respeitada, não sendo possível o reaproveitamento dos bens se deve priorizar a transferência e doação de bens para outros órgãos públicos. Ou seja, apenas na hipótese de não haver órgãos públicos interessados, podem ser consultadas as entidades beneficentes sem fins lucrativos, como associações, centros de recuperação, lar de idoso, etc.

Sendo assim, é imprescindível que o gestor patrimonial, dotado de fé pública, certifique nos autos que não houve interesse de outros órgãos públicos, estaduais, municipais ou federais, no recebimento dos bens.

É importante ressaltar que, tendo em vista que a dispensa de licitação é permitida apenas nos casos de doação para fins e uso de interesse social, a entidade beneficiária não pode possuir fins lucrativos, mas sim ter caráter filantrópico e assistencial.

Portanto, as condições para que ocorra a doação a entidades de caráter social de bens inservíveis ao PJSC são:

1) Caracterização dos bens que se pretende a doação como inservíveis e/ou irrecuperáveis (inviabilidade de reutilização) nas unidades do PJSC;

2) Laudo de avaliação dos bens, considerando suas características (arts. 2º, XXIII, e 17 da Resolução GP n. 38/2024);

3) Certificação do gestor patrimonial de que não há interesse de outras comarcas ou unidades lotacionais, bem como de outros órgãos

públicos, estaduais, municipais ou federais, no recebimento dos bens;

4) Pedido de doação encaminhado ou ratificado pelo chefe da secretaria do foro (art. 17, II da Resolução GP n. 38/2024);

5) Ratificação do laudo pela Comissão de Permanente de Avaliação de Bens quando não transcorrido 50% da vida útil dos bens;

6) Verificação de que se trata de entidade beneficente sem fins lucrativos;

7) Apresentação dos documentos delineados no §5º da Resolução GP n. 38/2024;

8) Lista de Verificação confirmando a presença de todos os requisitos acima enumerados;

9) Informação indicando a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 013.002;

10) Decisão do Diretor de Material e Patrimônio acolhendo a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 013.002; e

11) Autorização do Diretor-Geral Administrativo para baixar e doar os bens inservíveis à entidade indicada, em detrimento de outra forma de alienação.

Cumpridos os requisitos de 1 a 7 acima indicados, o processo não necessitará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

3. Das alterações em relação à versão anterior

3.1 Parecer n. 013.001

3.1.1 Prorrogação do prazo de vigência do Parecer n. 013.

3.1.2 Atualização do parecer referencial para as previsões da Resolução n. 38/2024.

3.1.3 Utilização da Lista de Verificação encartada no doc.8225424.

3.1.4 Inclusão do Anexo III com modelo de laudo de avaliação com a vida útil já consumida do bem (em anos) no doc. 8339178, para fins de análise da necessidade de ratificação do laudo de avaliação pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, em caso de bens que não tenham transcorrido 50% da sua vida útil.

3.2 Parecer n. 013.002

3.2.1 Alterações em virtude da superveniência da Resolução GP n. 81/2025, que revogou o § 2º, do artigo 18 da Resolução GP n. 38/2024, qual seja: "*§ 2º Os bens da Secretaria do TJSC serão alienados para interessados previamente credenciados por meio de edital específico para essa finalidade.*". Portanto, os bens móveis do Poder Judiciário passaram a ter as mesmas diretrizes para alienação, conforme tratado neste parecer referencial.)

3.2.2 Utilização dos Anexos I, II e III, encartados no doc.10061855, 10067503 e 10067507.

4. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que processos de pedido de baixa patrimonial de bens de caráter permanente pertencentes ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário e que sejam avaliados como inservíveis e irrecuperáveis (inviabilidade de reutilização), nos termos da Resolução GP n. 38, de 28 de maio de 2024, com indicação de doação a entidade de caráter social são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 013.002, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, **seja fixado prazo de vigência a partir de 18.11.2025** e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 24/11/2025, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 24/11/2025, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rodrigues Leite Chaves, Assessora Técnica**, em 24/11/2025, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 24/11/2025, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10061854** e o código CRC **D5F53AC4**.